



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000321040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007577-16.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada SILVIA APARECIDA FREIRES ABRAHÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1007577-16.2023.8.26.0322
Comarca: Lins
Apelante: Banco Bradesco S.A
Apelado: Silvia Aparecida Freires Abrahão e outro
Voto nº 38.797

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência – Ilegitimidade ativa afastada – Dinâmica da venda e aquisição do veículo automotor demonstrada nos autos – DANOS MORAIS – Configuração – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Valor arbitrado que se mostra razoável e proporcional às particularidades do caso concreto – Sentença mantida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **BANCO BRADESCO S.A.**, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c indenizatória que lhe move **SILVIA APARECIDA FREIRES ABRAHÃO E OUTRO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 193/196) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins, Dr. Marco Aurelio Gonçalves, que julgou parcialmente procedente a ação para **(i)** declarar a inexistência do contrato apontado na inicial, determinando a baixa na intenção do gravame; e **(ii)** condenar a parte ré ao pagamento do importe de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Em razão de sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 199/207) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

No mérito, requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente, afastando-se a condenação de indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 213/219), os apelos foram recebidos em seu duplo efeito.

É o relatório.

Narra a autora *Silvia Aparecida Freires Abrahão* que adquiriu o veículo descrito na inicial de *Claudenice de Oliveira Ramires* em 17.04.2027, cuja intermediadora teria sido a empresa coautora *Auto Car Veículos*.

Após a aquisição do automóvel, contudo, constatou que recaía sobre o bem intenção de gravame em nome da referida pessoa jurídica, que teria se originado do processo de busca e apreensão de n. 1001803-15.2017.8.26.0322, no qual figurava como requerida.

Neste prisma, afirma que a *Auto Car Veículos* quitou o débito em aberto com a instituição financeira ré, comprometendo-se esta a dar baixa na intenção do gravame, fato este que não se concretizou.

Contestado o feito, entendeu o MM. Magistrado *a quo* pela parcial procedência da ação, declarando a inexistência do contrato apontado na inicial, determinando a baixa na intenção do gravame, bem como para condenar a parte ré ao pagamento do importe de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

E, em que pese a irresignação do apelante, entendo que a r. sentença não comporta reforma.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

De início, destaco que a matéria devolvida a este E. Tribunal de Justiça limita-se à alegação de ilegitimidade ativa da parte autora e ao reconhecimento do eventual dano moral suportado pelas requerentes, cuja análise passo a expor.

A legitimidade ativa deve ser analisada frente ao caso concreto, pois ela representa a adequação entre o autor e o direito substancial por ele afirmado, ou seja, sua aferição exige necessariamente o exame sobre a situação material alegada como existente pelo autor:

“É a situação de que decorre a possibilidade de alguém pleitear em juízo o reconhecimento de um direito substancial. Indica haver correlação entre a titularidade do direito material e a titularidade do direito de ação. Há legitimidade se entre as partes e o objeto existir relação de adequação, consubstanciada na possibilidade de o julgamento influir na sua esfera jurídica, favoravelmente ou não. Enquanto a noção de 'parte' está ligada exclusivamente à relação processual, a de 'parte legítima' leva em conta a situação substancial” (Bedaque, In “Efetividade do Processo e Técnica Processual”, Malheiros, 3ª ed. p. 289/290).

In casu, a dinâmica da venda e aquisição do veículo em discussão entre as autoras restou demonstrada nos documentos acostados aos autos, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa na presente demanda (fls. 29/30 e 62/64).

No que tange aos danos morais, entendo que estes restaram configurados.

Isso porque, assim como bem pontuou o Juízo *a quo*, a parte ré não apresentou o contrato que teria originado o gravame que recaiu sobre o veículo adquirido pela coautora *Silvia Aparecida Freires Abrahão*, não havendo que se falar em constituição em mora conforme aduzido pela instituição financeira.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Além disso, mesmo após o pagamento pela parte autora dos débitos cobrados pelo requerido, este se quedou inerte em liberar o supracitado gravame, privando a requerente de utilizar o veículo adquirido regularmente.

Tal comportamento demonstra evidente falha no serviço prestado, visto ser dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas.

Assim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais não deve ser afastada.

Sobre o tema, traz-se a definição do ilustre ORLANDO GOMES:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, illicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pp. 271/272)

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferida segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iure et de iure', como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Reparação Civil por Danos Morais. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 202/204)

Resta a análise do quantum indenizatório.

A dificuldade inerente à atividade de fixar tal compensação, contudo, reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária direta, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome, e da dor suportada pelo ser humano.

E, não trazendo a legislação pátria objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos, o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

No caso, considerando as peculiaridades do caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

concreto e os aspectos supramencionados, entendo que a indenização arbitrada pelo Juízo *a quo*, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequada à razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atingir suas finalidades precípuas, devendo ser mantida.

Feitas tais considerações, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau devidos pela parte ré para 17% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator